



ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência

Decisão FHEMIG/PRESIDENCIA nº. 03 - acerca da Impugnação 03 ao Edital 01/2022/2022

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2022.

Nos termos do item 5.4.4 do Edital Fhemig para contrato de gestão nº. 01/2022, tendo em vista análise das razões apresentadas no pedido de Impugnação 03 (id. 53006765), recebida via e-mail parceria@fhemig.mg.gov.br conforme previsto no item 5.4 do Edital e interposto pelo Hospital São Vicente de Paulo de Minas Gerais, inscrito no CNPJ 22.488.241/0001-64, considerando a avaliação das razões apresentadas no pedido e o teor do documento Nota Técnica nº 6/FHEMIG/ASPAR/2022 (id. 53009621), contendo manifestação técnica, concluo pelo indeferimento do pedido de Impugnação 01 ao Edital Fhemig para contrato de gestão nº. 01/2022.

Atenciosamente,

Renata Ferreira Leles Dias

Presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG



Documento assinado eletronicamente por **Renata Ferreira Leles Dias, Presidente(a)**, em 14/09/2022, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **53033613** e o código CRC **2CA84339**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais
FHEMIG/ Assessoria de Parceiras

Nota Técnica nº 6/FHEMIG/ASPAR/2022

PROCESSO Nº 2270.01.0021024/2022-18

Manifestação técnica para subsidiar decisão sobre o pedido de impugnação 03 ao Edital Fhemig para Contrato de Gestão 01/2022

Em atenção ao Pedido de Impugnação 03 ao Edital Fhemig para contrato de gestão 01/2022 (id. 53006765), recebido via e-mail parceria@fhemig.mg.gov.br conforme previsto no item 5.4 do Edital, e interposto pelo Hospital São Vicente de Paulo de Minas Gerais, inscrito no CNPJ 22.488.241/0001-64, manifestamo-nos no sentido de apresentar os argumentos técnicos aos principais questionamentos levantados, de forma a esclarecer tecnicamente pontos do processo de seleção pública, no âmbito do Edital, da Lei Estadual nº 23.081/2018 que institui o Programa de Descentralização da Execução de Serviços para as Entidades do Terceiro Setor, e do Decreto Estadual nº 47.553/2018 que regulamenta a qualificação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, como Organização Social.

A impugnação apresentada em diferentes argumentos fundamenta-se em regras da Lei Federal n. 8.666/1993. Diante disso, cumpre-se esclarecer inicialmente que o processo de seleção pública para celebração de contrato de gestão, formalizado pelo Edital Fhemig nº. 01/2022, não se submete à referida legislação.

Esclarecemos que a legislação que disciplina o conteúdo do Edital Fhemig nº 01/2022 e a instrução do referido processo de seleção pública é a seguinte:

- Lei Estadual nº. 23.081/2018, que dispõe sobre o Programa de Descentralização da Execução de Serviços para as Entidades do Terceiro Setor e dá outras providências;
- Decreto Estadual nº. 47.553/2018, que regulamenta a qualificação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, como Organização Social e a instituição do contrato de gestão e dá outras providências; e,
- Decreto Estadual nº. 47.742/2019, que dispõe sobre a cessão especial de servidores civis ocupantes de cargos de provimento efetivo e de detentores de função pública da Administração Pública direta, autárquica e fundacional para a Organização Social e dá outras providências.

Ademais, o Decreto Estadual nº. 47.553/2018, citado acima, é expresso em afastar a aplicação a Lei Federal nº 8.666/ 1993 nos contratos de gestão com Organizações Sociais: *“Art. 101 – Não se aplica o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 1993, aos contratos de gestão regidos por este decreto” (Decreto Estadual nº. 47.553/2018).*

Tal entendimento também foi enfatizado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº1.923/DF:

“12. A figura do contrato de gestão configura hipótese de convênio, por consubstanciar a conjugação de esforços com plena harmonia entre as posições subjetivas, que buscam um negócio verdadeiramente associativo, e não comutativo, para o atingimento de um objetivo comum aos interessados: a realização de serviços de saúde, educação, cultura, desporto e lazer, meio ambiente e ciência e tecnologia, razão pela qual se encontram fora do âmbito de incidência do art. 37, XXI, da CF”. (Acordão, Redator Min. Luiz Fux, ADIN nº 1.923/DF, págs. 5-6)

(...)

“Diante de um cenário de escassez, que, por consequência, leva à exclusão de particulares com a mesma pretensão, todos almejando a posição subjetiva de parceiro privado no contrato de gestão, impõe-se que o Poder Público conduza a celebração do contrato de gestão por um procedimento público impessoal e pautado por critérios objetivos, ainda que, repita-se, sem os rigores formais da licitação tal como concebida pela Lei nº 8666/93 em concretização do art. 37, XXI, da CF, cuja aplicabilidade ao caso, reitere-se, é de se ter por rejeitada diante da natureza do vínculo instrumentalizado pelo contrato de gestão”. Voto-vista Min. Luiz Fux, ADIN nº 1.923/DF, pág. 26)

Dessa forma, considerando subsidiariamente os princípios do Art. 37 da Constituição Federal de 1988, verifica-se que o Edital Fhemig nº 01/2022 atende aos requisitos legais e princípios trazidos pela legislação pertinente, sendo um processo público, impessoal e pautado por critérios objetivos, para assegurar igualdade de tratamento aos participantes, a publicidade de todos os trâmites e a motivação das decisões administrativas.

O Contrato de Gestão é o instrumento a ser celebrado pelo Poder Público com o particular parceiro, visando a prestação de serviços de interesse público, com o objetivo de cumprir os fins que a Constituição credita ao Estado. Entretanto, embora denominado “contrato” de gestão, o instrumento, considerando as suas características essenciais, se distancia da original figura do contrato propriamente dito, conforme dispõe Marçal Justen Filho^[1].

Sobre o tema, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 1.923/DF, o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento em relação à natureza jurídica do Contrato de Gestão e estabeleceu o seguinte:

A figura do contrato de gestão configura hipótese de convênio, por consubstanciar a conjugação de esforços com plena harmonia entre as posições subjetivas, que buscam um negócio verdadeiramente associativo, e não comutativo, para o atingimento de um objetivo comum aos interessados: a realização de serviços de saúde, educação, cultura, desporto e lazer, meio ambiente e ciência e tecnologia, razão pela qual se encontram fora do âmbito de incidência do art. 37, XXI, da CF. (ADI - nº 1.923/DF – Plenário, página 5)

Nesse ponto, torna-se importante destacar que o processo de seleção pública regido pela Lei Estadual nº 23.081/2018, não é uma seleção no modelo “melhor preço”. Critérios de avaliação das propostas com fundamento na experiência das proponentes têm previsão na legislação que rege o modelo de seleção, conforme Art. 13. do Decreto Estadual nº 47.553/2018:

Art. 13 – Para participação das entidades sem fins lucrativos no processo de seleção pública, o edital de seleção pública deverá exigir, no mínimo, a entrega dos seguintes documentos:

I – estimativa de custos, conforme modelo definido no edital;

II – documentos de comprovação de experiência, conforme definido no edital.

Cumpra esclarecer que, além de critérios para avaliação das propostas recebidas no Edital, a experiência da entidade proponente também é requisito para a qualificação como Organização Social na área da saúde no Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei Estadual nº. 23.081/2018:

Art. 44 – São requisitos específicos para que a pessoa jurídica a que se refere o art. 43 esteja apta a obter a qualificação como OS:

(...)

II – **comprovar a execução direta de projetos, programas ou planos de ação relacionados às áreas de atividade em que pretende se qualificar** ou à prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações ou entidades privadas e ao setor público em áreas afins por, no mínimo, dois dos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento de qualificação, nos termos de regulamento;

(...)

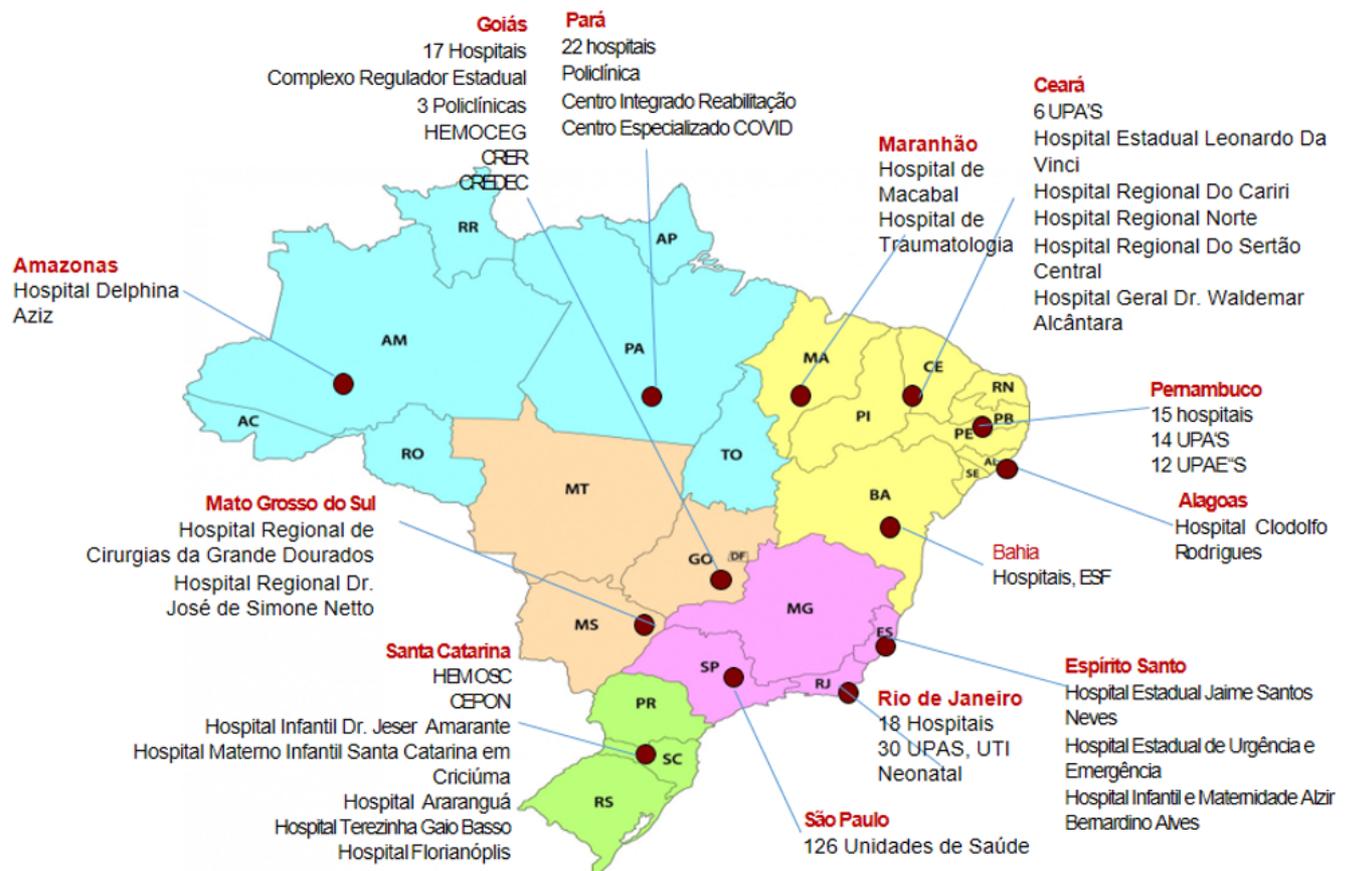
V – para o caso de qualificação como OS relativa à área da saúde, a entidade deverá comprovar, adicionalmente, **a gestão de unidade ou de serviços de assistência à saúde, própria ou de terceiros** por, no mínimo, dois dos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento de qualificação, nos termos de regulamento. (Lei Estadual nº. 23.081/2018, grifo nosso)

- **Sobre a alegação de possível direcionamento no processo de seleção pública, nos critérios do anexo II do Edital (especificamente quanto aos itens 2.4, 2.5):**

O Edital Fhemig para contrato de gestão nº. 01/2022 trata-se de um instrumento convocatório de processo de seleção pública de entidade sem fins lucrativos, qualificada ou que pretenda qualificar-se como Organização Social do Estado de Minas Gerais, para celebrar contrato de gestão. Essa qualificação funciona como uma etapa de avaliação pelo poder público da capacidade e regularidade da entidade sem fins lucrativos, constituídas na forma de associações ou fundações privadas, desde que atendidos todos os requisitos legais e procedimentos estabelecidos na Lei Estadual nº 23.081/2018.

À exceção de Roraima, todos os demais estados se utilizam de legislação que trata do contrato de gestão com Organização Social no âmbito estadual e/ou municipal (vale ressaltar que o Acre buscou alternativa de se valer da legislação federal de OS para aplicar em âmbito estadual). A figura abaixo apresenta exemplos de unidades de saúde gerenciadas por Organizações Sociais, no âmbito dos Governos Estaduais:

Exemplos de Gestão por Organizações Sociais na área da saúde, no âmbito dos Governos Estaduais



Fonte: ASPAR. Elaborado a partir de dados dos sites dos Governos Estaduais e Portal das OS (www.portaldasos.com.br).

Para além da amplitude a utilização desse modelo de parcerias, demonstrada pelos dados da figura acima, a participação do terceiro setor tem sido fundamental na expansão de serviços de assistência à saúde, de modo que, em 2020, no Brasil, as entidades sem fins lucrativos foram responsáveis por mais de 4,2 milhões das internações do SUS (cerca de 41,31% do total), conforme dados do DATASUS.

A gestão de saúde por entidades sem fins lucrativos de natureza privada, com as mesmas características obrigatórias às entidades aptas a receber a qualificação como Organização Social, é uma realidade em todo o território nacional.

Especificamente sobre as regras do processo de seleção pública do Edital Fhemig para contrato de gestão nº. 01/2022, esclarecemos que não é necessária a prévia qualificação como Organização Social para a participação em processo de seleção pública. Sendo que a organização vencedora deve ser qualificada antes da celebração da parceria, o procedimento de qualificação como OS é, inclusive uma etapa prevista no cronograma do processo de seleção pública (regras previstas nos itens 1.3, 1.3.1 e 1.3.2 do Edital). Essa previsão está embasada no art. 61 da Lei Estadual nº. 23.081/2010 e tem como objetivo ampliar a concorrência no processo de seleção pública.

Além disso, o item 7.1 do Edital estabelece que a entrega dos documentos da proposta, previstos no item 3 e no Anexo II do Edital, deve ser realizada exclusivamente em meio digital através de peticionamento no Sistema Eletrônico de Informações – SEI. A informatização desse procedimento faz com que a participação no presente processo de seleção pública seja acessível para entidades de qualquer localidade do país.

Portanto, as características das entidades aptas a se qualificarem como organização social e as regras do processo de seleção pública demonstram que o universo de possíveis proponentes é amplo, demonstrando a intenção da Fhemig em garantir a ampla concorrência no presente processo.

Quanto à afirmação sobre o possível caráter restritivo ou direcionador dos critérios estabelecidos pelo Edital, torna-se necessário apresentar de forma completa o “Quadro Geral de Critérios” do Anexo II – Critérios para avaliação das propostas:

Quadro Geral de Critérios				
Nº	Item	Nº	Critério	Pontuação Máxima
1	Proposta Técnica	1.1	Adequação da(s) Pesquisa(s) de Salário	Classificatório
		1.2	Estimativa de Custos preenchida corretamente	Classificatório
		1.3	Formulário de envio de proposta preenchido corretamente	Classificatório
2	Experiência da PROPONENTE	2.1	Gestão eficiente de recursos	Classificatório
		2.2	Comprovação de experiência em gestão de unidade de saúde com atividade hospitalar e nível de atenção de média e/ou alta complexidade, com quantidade de leitos igual ou superior a 160	Classificatório
		2.3	Comprovação de isenção/imunidade tributária	20
		2.4	Comprovação de obtenção de acreditação ou certificação hospitalar para unidade sob gestão da entidade PROPONENTE	10
		2.5	Comprovação de certificação ISO 9001 para unidade de saúde sob gestão da entidade PROPONENTE	7
		2.6	Comprovação de experiência em gestão de unidade hospitalar com prestação dos serviços de maternidade	12
		2.7	Comprovação de experiência em gestão de unidade hospitalar com prestação dos serviços de urgência e emergência, exceto gineco-obstetrícia	12
		2.8	Comprovação de experiência em gestão de unidade hospitalar com prestação dos serviços de pediatria, inclusive cirúrgica	12
		2.9	Experiência na execução de recursos em montante compatível com o limite orçamentário do contrato de gestão, em parceria com o Poder Público	5
		2.10	Comprovação de experiência anterior em prestação de serviços hospitalares e/ou gestão hospitalar junto ao Poder Público	12
		2.11	Comprovação de experiência anterior de gestão de programas de Residência	5
		2.12	Comprovação de experiência anterior na utilização do sistema de classificação de internações Diagnosis Related Groups (DRG)	5
Pontuação máxima				100

Como apresentado no quadro acima, o “Anexo II – Critérios para Avaliação das Propostas”, do Edital, estabelece 15 (quinze) critérios objetivos, que visam avaliar a experiência da proponente em diferentes aspectos, conforme descrição contida no Quadro Geral de Critérios. Tais critérios foram estabelecidos conforme diretrizes dos Arts. 12 e 13 do Decreto Estadual nº. 47.553/2018:

“Art. 12 – Após manifestação favorável da Seplag, acerca da viabilidade de execução do objeto proposto por meio de contrato de gestão, nos termos do art. 10, o órgão ou entidade da administração pública estadual interessado em celebrar contrato de gestão deverá elaborar o edital do processo de seleção pública, onde constará, no mínimo, informações sobre:

(...)

VIII – critérios objetivos para análise e julgamento dos documentos;

(...)

§ 2º – Os critérios a que se refere o inciso VIII não poderão se restringir à avaliação somente de aspectos financeiros da proposta”. (Decreto Estadual nº. 47.553/2018)

Art. 13 – Para participação das entidades sem fins lucrativos no processo de seleção pública, o edital de seleção pública deverá exigir, no mínimo, a entrega dos seguintes documentos:

I – estimativa de custos, conforme modelo definido no edital;

II – documentos de comprovação de experiência, conforme definido no edital. (Decreto Estadual nº. 47.553/2018)

Importante esclarecer que os documentos previstos no item 3 e no Anexo II do Edital evidenciam que mesmo não sendo a proprietária da unidade de saúde será possível à proponente demonstrar sua experiência, conforme texto do Edital:

“3.2.a.7) Serão considerados documentos de comprovação de experiência de gestão ou execução de atividades, serviços ou unidades de saúde, para fins de pontuação nos critérios 2.3 a 2.11 do Anexo II deste edital: acordos de cooperação técnica, contratos, contratos de gestão, convênios, termos de colaboração, termos de fomento, termos de parceria ou instrumentos jurídicos congêneres celebrados com unidades de saúde sob gestão da PROPONENTE”. (Edital Fhemig nº. 01/2022)

Portanto, não é necessário ser proprietário de hospitais para conseguir comprovar a experiência prevista pelos critérios para Avaliação das Propostas. A proponente, para pontuar, deverá demonstrar que a unidade ou serviço de saúde está ou esteve sob sua gestão.

Passando à análise específica do apontamento apresentado, os critérios para avaliação das propostas questionados foram:

- **2.4** - Comprovação de obtenção de acreditação ou certificação hospitalar para unidade sob gestão da entidade PROPONENTE;
- **2.5** - Comprovação de certificação ISO 9001 para unidade de saúde sob gestão da entidade PROPONENTE;

Percebe-se que, conforme “Quadro Geral de Critérios”, os itens 2.4 e 2.5 apontados nos questionamentos são 02 em um total de 15, destes 12 critérios que visam avaliar a experiência da entidade proponente e outros 3 que visam avaliar a proposta técnica apresentada.

O objetivo do grupo “Experiência da PROPONENTE”, compostos por 12 critérios, no qual estão os itens questionados, é avaliar a experiência das entidades interessadas na execução ou gestão de atividades correlatas e até similares ao objeto do Edital, com a experiência gerencial necessária para executar um objeto tão complexo e relevante quanto o proposto pelo Edital em questão: a prestação de serviços de saúde por um hospital público, 100% SUS.

Destaca-se ainda que os critérios de experiência de 2.3 a 2.12 não são eliminatórios ou impeditivos de participação, portanto, conforme previsto no Edital não desclassificam ou desabilitam a entidade no certame.

O objetivo da Fhemig, ao estabelecer esse rol de critérios que avaliassem diversos aspectos relevantes da gestão e execução de serviços de saúde, é garantir a seleção de uma entidade vocacionada para atuar na área objeto do Edital, com a experiência gerencial necessária para executar um objeto tão complexo e relevante quanto o proposto pelo Edital em questão: a prestação de serviços de saúde por um hospital público, 100% SUS.

- **Sobre os critérios “2.4 - Comprovação de obtenção de acreditação ou certificação hospitalar para unidade sob gestão da entidade proponente” e “2.5 - Comprovação de certificação ISO 9001 para unidade de saúde sob gestão da entidade PROPONENTE:**

O Edital apresenta como possibilidade de pontuação que a entidade proponente tenha gerido anteriormente unidade da saúde que foi certificada ou acreditada, durante a sua gestão. O critério 2.4 pontua acreditações e certificações de forma genérica, sem indicar qual seria a certificação. A certificação ou acreditação hospitalar é para a unidade prestadora do serviço de saúde sob gestão, e não para a própria entidade proponente.

Outra questão importante é que, como a previsão do edital é de acreditação ou certificação hospitalar para unidade sob gestão da entidade proponente, a proponente pode ter obtido a acreditação ou certificação ao gerenciar um hospital público ou privado, utilizando de recursos próprios ou recebidos por projetos, como é o caso de um convênio ou contrato de gestão celebrado com o poder público. Ou seja, a proponente não dependerá de recursos específicos para acreditar ou certificar nesse momento.

Com esses critérios, a Fhemig busca avaliar se a entidade possui capacidade gerencial para condução desse tipo de processo e não avaliar exclusivamente os processos internos da proponente. Visto que como gestora do HRJP será indispensável que a entidade selecionada seja capaz de reorganizar e adequar os processos, bem como dar continuidade a cultura de gestão da qualidade na unidade, para alcançar os resultados previstos pelo contrato de gestão.

Considerando a relevância e os benefícios de processos de acreditação, também foi estabelecido no ANEXO IV – MINUTA DO CONTRATO DE GESTÃO E SEUS ANEXOS o produto “2.1 – Obter Acreditação ONA Nível 2”, inserido na área temática “Processos e Qualidade”.

A atuação da Fhemig deve estar perfeitamente alinhada aos interesses da sociedade, para a qual ela serve e por quem trabalha, as decisões devem conduzir a um futuro sólido e sustentável, que leve em conta os impactos das operações e serviços, e as escolhas devem pautar-se pela integridade, de modo que todos os atos produzidos estejam em estreita conformidade com o ambiente regulatório no qual está inserida e que reflitam os mais altos padrões éticos e morais, a fim de que seja exemplo, não só pelos resultados que entrega, mas acima de tudo, pela forma como o faz.

Posto isso, a Fhemig tem buscado implantar práticas de sucesso, experimentadas em entes públicos e na iniciativa privada, no intuito de garantir um atendimento sistematizado, seguro e eficiente à população.

Para tal, uma das iniciativas foi preconizar a Gestão da Qualidade como modelo de gestão para prestação de seus serviços, baseado na padronização, monitoramento, melhoria contínua dos processos e satisfação do cliente.

Em 2007, a Fhemig assumiu um grande desafio de implantar a Acreditação Hospitalar e iniciou o processo de dotar três de suas unidades assistenciais dos requisitos necessários à obtenção da Certificação, conforme os critérios estabelecidos pela Organização Nacional de Acreditação (ONA). As três unidades da rede escolhidas para o projeto piloto foram: O Hospital Regional Antônio Dias (HRAD), o Hospital Infantil João Paulo II (HIJPII) e o Hospital Regional João Penido (HRJP).

O HRJP chegou a ser Acreditado ONA Nível 1 e, em 2012, Acreditado ONA Nível 2. Todavia, as peculiaridades da gestão pública, como, turnover da alta gestão, a morosidade na contratação de serviços de manutenção, as dificuldades para finalização de obras, foram alguns fatores que levaram a unidade a não sustentar seus certificados, sendo esse suspenso em 2016. Apesar da considerável perda e dentro das possibilidades, o HRJP mantém sistema de gestão da qualidade implantado visando manter a qualidade de seus processos e o cuidado prestado ao paciente.

A Fhemig, atualmente, possui em sua Estrutura Orgânica o Núcleo de Qualidade, que compõe a Assessoria de Gestão Estratégica e Projetos, tendo como atribuições a continuidade da implementação de processos que integram a Gestão da Qualidade e a Gestão de Riscos, em consonância com os objetivos estratégicos da instituição.

Logo, entende-se que não seria adequado buscar menos na entidade parceira para a celebração do contrato de gestão, pois devemos dar continuidade aos processos que já estão sendo trabalhados na Fhemig, incluindo aí o HRJP.

A gestão da qualidade é utilizada como instrumento para auxiliar o gestor a encontrar e corrigir processos ineficientes dentro do hospital.

É imperioso buscar alternativas para a melhoria da qualidade e da segurança, bem como a ampliação dos serviços de média a alta complexidade oferecidos à sociedade, sendo a gestão da qualidade instrumento para auxiliar o gestor a encontrar e corrigir processos ineficientes dentro do hospital, ampliar a eficiência na gestão do serviço público, por meio da implantação de uma cultura organizacional de melhoria contínua, da modernização e do desenvolvimento institucional.

Destacamos ainda que previsão similar é feita pelo próprio Ministério da Saúde - MS no âmbito de projetos apresentados para o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI-SUS).

A PORTARIA Nº 936^[2], de 27 de abril de 2011, do Ministério da Saúde prevê que a entidade de saúde deverá manter a Acreditação Hospitalar válida durante todo o período de reconhecimento de excelência, devendo as revalidações ser apresentadas ao MS, bem como que o cancelamento do reconhecimento de excelência implicará a obrigatoriedade da conclusão do projeto de apoio em vigor pela entidade de saúde, assim como o impedimento de apresentação de novo projeto (art. 7º).

Destacamos a fundamentação apresentada no preâmbulo da referida Portaria, que considera como premissa que *“para a realização destes projetos deve ser estabelecida parceria entre o Ministério da Saúde e a entidades de saúde de reconhecida excelência, objetivando a busca de soluções estratégicas para melhoria da gestão e qualificação do Sistema Único de Saúde (SUS), denominada Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do SUS”*.

Além da legislação, para a definição desse critério a Fhemig se inspirou em visitas técnicas realizadas a outros entes e pesquisas a editais de outros processos da mesma natureza. Ao visitar Santa Catarina, em 2019, para conhecer o modelo de parcerias com organizações sociais na área de saúde implementado por esse Estado foi identificada a utilização de critério similar. Destaca-se regra prevista no Edital de Concurso de Projetos SES/SPG Nº 01/2018^[3] e Edital de Concurso de Projetos SES/SPG Nº 02/2018^[4]:

“4.1. Experiência anterior em Gerência Hospitalar:

Certificar mediante comprovação através de declarações legalmente reconhecidas (Declaração de Contratantes Anteriores). A mesma unidade hospitalar pontuará somente uma vez no mesmo Grupo:

- Grupo A) Em unidade de grande porte com mais do que 150 leitos de internação;
- Grupo A) Em unidade de médio porte de 70 até 150 leitos de internação e fração.
- Grupo B) Comprovação de gerenciamento em unidade Hospitalar com mais de 50 leitos, por mais de 10 (dez) anos;
- Grupo B) Comprovação de gerenciamento em unidade Hospitalar com mais de 50 leitos, de 5 a 9 anos e 11 meses;
- Grupo B) Comprovação de gerenciamento em unidade Hospitalar com mais de 50 leitos, de 2 a 4 anos e 11 meses;
- **Comprovação de gerir, por si mesmo ou por afiliada, controlada ou controladora, unidade hospitalar acreditada por instituição acreditadora, por meio de cópia autenticada de certificado válido e vigente, emitido por instituição acreditadora.** (Edital de concurso de projetos SES/SPG Nº 01/2018, página 50, grifo nosso)

Também podemos apontar o entendimento do Tribunal de Contas da União em Acórdão n.º 539/2015 – Plenário, que corrobora com a utilização do referido critério mesmo em processo licitatório, dentro dos seguintes limites:

“37. É consabido que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a exigência de certificações do tipo ISO para qualificação em licitações possui caráter restritivo. Afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto. Por outro lado, não há óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação técnica à licitante, o que permite reconhecer seu diferencial em relação a outras que não comprovaram a adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos nas normas pertinentes (Acórdão 1085/2011-TCU-Plenário, 2.575/2008-1a Câmara).

38. O sentido de se vedar a exigência de certificação como critério de habilitação é afastar o seu uso com caráter eliminatório da licitação, evitando que se restrinja a participação às licitantes certificadas. Já o substrato que leva ao entendimento de ser válida a utilização desses certificados para atribuição de pontuação na proposta técnica, vincula-se a sua utilização como critério classificatório, mas não eliminatório.”^[5] (Tribunal de Contas da União em Acórdão n.º 539/2015 – Plenário, grifo nosso)

Friso que este é o caso dos critérios 2.4 e 2.5, que não eliminam ou desclassificam a proponente, mas sim pontuam para ranquear as proponentes por uma ordem de pontuação.

Tendo em vista que a partir da atuação direta para obter creditações ou certificações, em outra unidade de saúde sob sua gestão, a entidade proponente poderá demonstrar que terá a experiência esperada para dar continuidade a sistema de gestão da qualidade na estrutura do HRJP, de forma a prestar um serviço de qualidade para a população e atender a entrega prevista no Programa de Trabalho do contrato de gestão, defendemos a relevância da manutenção deste critério no Anexo II do Edital.

Destaca-se que os aspectos analisados nos critérios de “Experiência da PROPONENTE”, compostos por 12 critérios, avaliam aspectos e atividades correlatos e até similares ao objeto do Edital e às metas e entregas que serão pactuadas no contrato de gestão, a ser celebrado com a entidade vencedora do certame. Com tais previsões busca-se diminuir o risco de não atendimento das entregas e metas previstas no contrato de gestão a ser celebrado, pela seleção de uma entidade com a experiência suficiente.

Importante frisar que o processo de seleção pública Edital Fhemig para contrato de gestão nº01/2022, publicado em 16/06/22, passou por adequações sugeridas pelo Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) e pela Comissão Intergestores Bipartite (CIB), principalmente quanto ao escopo de serviços a serem ofertados e ao peso referente aos itens de critério e qualificação atribuídos na seleção das empresas concorrentes.

No tocante às manifestações e recomendações emitidas pelo Ministério Público de Minas Gerais, referente ao Procedimento Preparatório 0145.22.000067-6, a Fhemig apresentou justificativas para alguns apontamentos e procedeu com alguns ajustes, conforme alinhado em reuniões com o referido órgão.

Dentre os ajustes, destaca-se a redução do valor da pontuação dada aos critérios "2.4 - Comprovação de obtenção de acreditação ou certificação hospitalar para unidade sob gestão da entidade PROPONENTE" e "2.5 - Comprovação de certificação ISO 9001 para unidade de saúde sob gestão da entidade PROPONENTE", com a redistribuição da pontuação subtraída para critérios relacionados ao perfil assistencial da unidade e à experiência em gestão na área de saúde pública.

Dado ao exposto, cabe destacar, por fim, que o MPMG, acatou as adequações anteriormente à publicação do Edital, não apresentando impedimento para a previsão dos critérios 2.4 e 2.5, ora questionados, para avaliação das propostas. Além disso, cumpre frisar que o MPMG promoveu o arquivamento do procedimento preparatório 0145.22.000067-6, uma vez que os devidos esclarecimentos foram prestados e as recomendações foram atendidas e/ou acatadas, conforme Ofício MP nº 140/22PJJF/2022.

Diante do exposto nesta Nota Técnica, opinamos pela improcedência dos pedidos formulados através da impugnação apresentada.

Flávia Moreira Fernandes

Assessora de Parcerias

^[1] "O contrato administrativo em sentido estrito, segundo Maria Sylvania Zanella Di Pietro[7], caracteriza-se pela presença da Administração Pública como Poder Público; finalidade pública; obediência na forma prescrita em lei; procedimento legal; natureza de contrato de adesão; natureza *intuitu personae*; presença de cláusulas exorbitantes; e mutabilidade." (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo*. 27ªed. São Paulo: Atlas. 2014, p. 273 e ss.). "O contrato administrativo propriamente dito é um acordo de vontades destinado a criar, modificar ou extinguir direitos e obrigações, tal como facultado legislativamente e em que uma das partes, atuando no exercício da função administrativa, é investida de competências para inovar unilateralmente as condições contratuais e em que se assegura a intangibilidade da equação econômico-financeira original." (JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 296).

^[2] Fonte: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt0936_27_04_2011.html

^[3] Fonte: <https://www.saude.sc.gov.br/index.php/informacoes-gerais-documentos/organizacoes-sociais/contratos-de-gestao/contratos-de-gestao-vigentes/c-g-004-2018-hospital-regional-de-ararangua-e-polclinica-de-ararangua-organizacao-social-imas/edital-de-concurso-de-projetos-1/16725-minuta-e-edital-do-concurso-de-projetos-hra-poli-12-02/file>

^[4] Fonte: <https://www.saude.sc.gov.br/index.php/informacoes-gerais-documentos/organizacoes-sociais/contratos-de-gestao/contratos-de-gestao-vigentes/c-g-002-2018-hospital-florianopolis-organizacao-social-imas/edital-de-concurso-de-projetos/16724-minuta-e-edital-do-concurso-de-projetos-hf-22/file>

^[5] Fonte: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/?KEY%253AACORDAO-COMPLETO-1370482/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Moreira Fernandes, Assessor(a) Chefe**, em 14/09/2022, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **53009621** e o código CRC **02686313**.